



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ**

Processo nº 0011720-09.2019.8.16.0185

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
**(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou
simplesmente “AJ”),** nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial
supramencionada, em que é Recuperanda **PROCÓPIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer
o que segue.

A Administradora Judicial foi intimada sobre os ofícios constantes dos
movimentos 4316 e 4319 dos presentes autos.

O primeiro, advém de ordem emanada pelo Juízo do Posto de
Atendimento da Justiça do Trabalho de Campo Largo, emitida na ATSum 0000584-
93.2019.5.09.0594, e trata de créditos devido à União Federal relativos a
contribuições previdenciárias no valor de R\$ 668,73. O segundo, por sua vez,
advém do mesmo juízo, expedido na ATOrd 0000753-51.2017.5.09.0594 e também
refere-se a créditos devidos à União Federal de contribuições previdenciárias (R\$
8.106,96) e custas processuais (R\$ 1.098,52).





Ocorre, entretanto, que tais malotes digitais possuem a solicitação expressa para “a averbação de penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial”.

Assim, não obstante o posicionamento já exposto por esta Administradora Judicial, de que as verbas devidas à União nas mencionadas certidões (custas processuais e verbas previdenciárias) são extraconcursais por força de seu caráter fiscal (artigo 187 do CTN c/c art. 29 da LEF), vê-se que o pedido em comento não é de habilitação destes valores, mas sim de averbação de penhora, assunto que deve ser submetido à apreciação do Juízo.

E, neste particular, entende a Administradora Judicial que os atos de constrição no rosto dos autos da recuperação judicial não acarretam vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem, principalmente porque não há circulação de dinheiro na presente ação.

Como se sabe, a recuperação judicial busca o soerguimento de empresas que se encontram em dificuldade financeira, através de um mecanismo de agrupamento e estancamento de dívidas que a ele se sujeitam, as quais serão objetos de uma proposta de pagamento pelas devedoras que será votado e, em sendo aprovado e homologado, valerá para a quitação daqueles valores, o que se dará de forma **direta**, pelas devedoras aos seus credores. Do mesmo modo, planos de recuperação que preverem a venda de ativos das devedoras para composição de caixa somente são parametrizados no presente processo, tendo o produto da venda destinação certa prevista no Plano, servindo para o pagamento dos credores.

Assim, a falta de circulação de dinheiro no processo, bem como a inexistência de quaisquer “créditos” em favor das recuperandas, torna a ordem de penhora no rosto destes autos medida sem eficácia.





Observe-se, neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência recente do STJ reconhece que a recuperação judicial não suspende o curso de execução fiscal, mas resguarda o patrimônio da empresa recuperanda contra expropriação que potencialmente prejudique o plano de recuperação 2

2. A penhora na execução fiscal deve ser submetida ao Juízo da recuperação se contra ela se insurgir o executado-recuperando, consoante a jurisprudência do STJ.

3. Quanto à penhora no rosto dos autos da recuperação judicial a jurisprudência em matéria tributária deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que como o processo de recuperação judicial objetiva especificamente a execução do plano de recuperação, sem ingerência quanto aos ativos da empresa, não se mostra cabível a determinação de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juiz da execução fiscal.

(TRF-4 - AG: 50011452220214040000 5001145-22.2021.4.04.0000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/04/2021, PRIMEIRA TURMA)

ANTE O EXPOSTO, a administradora submete o pedido ao crivo do Juízo, opinando essa Administradora pela ineficácia da ordem de penhora em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 09 de novembro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

